

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

ANÁLISE DE DEFESA – REPRESENTAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT

PERÍODO DE ANÁLISE: 4 DE FEVEREIRO DE 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
Auditor Público Externo – TCE/MT

REPRESENTAÇÃO – ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº	: 16.208-6/2012
INTERESSADO	: Prefeitura Municipal de Sorriso-MT
ASSUNTO	: Análise de Defesa de Representação
GESTOR	: Clomir Bedin – Prefeito Municipal
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes da Representação de Natureza Interna referente ao pagamento de despesas com gêneros alimentícios no valor de R\$ 20.765,43 (*com tomate, cebola, linguiça toscana, batata, frango, espaguete, carne suína, carne bovina e outros*) para atender o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em Sorriso, sem previsão na legislação municipal e sem apresentação de justificativa, caracterizando desvio de finalidade e realização de despesas sem autorização. A Representação encontra-se anexa às fls. 3 a 14/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência ao Senhor Clomir Bedin (Prefeito Municipal) por meio do Ofício nº 876 de 21.09.12, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 46/TCE). O Ofício foi recebido pelos gestores em 24.09.12.

Em 11.10.12 foi solicitado pelo Sr. Clomir Bedin, 15 dias de prorrogação de prazo. Por meio do Despacho nº 877/2012 de 19.10.12, o Conselheiro Relator deferiu em parte o pedido de dilação de prazo, concedendo oito dias improrrogáveis a partir da publicação do despacho. A publicação se deu em 24.10.12.

Em 07.11.12 foi informado o não atendimento à notificação do Relator e o mesmo foi considerado revel para todos os efeitos. A publicação da informação ocorreu em 09.11.12.

Em 14.11.12 foi recebida a manifestação de defesa do Prefeito Municipal e demais gestores, a seguir analisada.

Considera-se, portanto, o descumprimento do prazo regimental, com 13 dias de atraso.

Cumprе citar que ao final da manifestação da defesa, os gestores solicitam que seja reconsiderada a publicação de julgamento a revelia dos demais notificados por não estarem cientes que deveriam ter assinado o ofício de solicitação de dilação de prazo juntamente com o Prefeito Municipal.

II. ANÁLISE DA DEFESA

Defesa apresentada pelo Senhor Clomir Bedin (Prefeito Municipal):

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Ausência de vinculação das despesas realizadas para compra de gêneros alimentícios e a atividade finalística de segurança pública prestadas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Ausência de autorização expressa do Conselho de Segurança do Município para pagamento de R\$ 17.492,57 (378,05 UPF-MT) para a Polícia Militar e R\$ 3.272,86 (70,73 UPF-MT) para o Corpo de Bombeiros, caracterizando despesa indevida e não autorizada, com desvio de finalidade, em afronta aos princípios da transparência, da legalidade e da economicidade da administração pública.

As despesas com gêneros alimentícios (tomate, cebola, linguiça toscana, batata, frango, espaguete, carne suína, carne bovina e outros), não tem previsão na legislação municipal e foram realizadas sem apresentação de justificativa. Apresentam-se notas fiscais com mesma data de aquisição, referentes aos mesmos gêneros alimentícios, em processos de pagamento diferentes, sem atesto de nota fiscal, demonstrando falta de controle das aquisições feitas em supermercados para atender as comodidades de alimentação e custeio da polícia militar e do Corpo de Bombeiros do município de Sorriso-MT.

De igual forma, cumpre esclarecer que o município de Sorriso-MT está assumindo uma despesa de responsabilidade do estado de Mato Grosso, sem a devida transparência para execução.

Em face do exposto e considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem controle e transparência, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 448,79 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

Sugere-se ainda que o Prefeito Municipal de Sorriso abstenha-se de realizar novos pagamentos por despesas não autorizadas, com gêneros alimentícios para o Corpo de Bombeiros e Polícia Militar atuantes no município, cujas irregularidades foram demonstradas nessa Representação.

Manifestação da defesa: Relata-se que no texto da Lei Municipal nº 1939/2010 de 07 de junho de 2010 não está expresso “gêneros alimentícios”, mas sim, material de consumo, para aquisição de gêneros alimentícios para atender o corpo de bombeiros e a polícia militar, citando o art. 11, inciso III da referida lei:

Aquisição de **material permanente e de consumo** e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades e dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública.

Afirma que na classificação da despesa pública de acordo com a Portaria Ministerial nº 163/2001, no elemento de despesa 30 – Material de consumo, há a classificação “gêneros de alimentação”.

Esclarece que não houve o descumprimento do art. 15 da Lei 101/2000 e que as despesas para manutenção do Fundo Municipal de Segurança Pública estão previstas no PPA, LDO e LOA. Relata ainda o cumprimento do art. 16, incisos I e II e art. 17 da LRF, já que a despesa consta da LOA do município, no órgão 11 – Secretaria Municipal de Governo, na Unidade Orçamentária 002 – Fundo Municipal de Segurança Pública.

Sobre a emissão de notas fiscais no mesmo dia, relata-se que houve equívoco na análise, pois trata-se de produtos e fornecedores diferentes que participaram de processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial – Ata de Registro de Preços. Aponta ainda que as notas de empenho da despesa relacionadas pela equipe foram efetuadas em datas anteriores a das notas fiscais, cuja emissão é de responsabilidade do fornecedor.

Por fim, são apresentadas decisões de consulta relativas a registro de preços e a inexistência da obrigação de contratação imediata e indicação da disponibilidade orçamentária somente no momento da efetiva contratação (Resolução de Consulta nº 09/2012 – TP).

Análise Técnica: Identificou-se que o termo de convênio autoriza a realização de despesas com bens de consumo de forma puramente genérica. São realizadas aquisições com refeições prontas e no mesmo intervalo, diversas aquisições de gêneros alimentícios e inexistente atesto de recebimento e demonstrativo de controle sobre os gêneros adquiridos.

O que se demonstrou na Representação foi a ausência de vinculação das despesas realizadas para compra de gêneros alimentícios e a atividade finalística de segurança pública prestadas pelas entidades, assim como devido à ausência de autorização expressa de cada aquisição pelo Conselho de Segurança do Município, concluiu-se que essas despesas no montante de **R\$ 17.492,57 (378,05 UPF-MT) para a Polícia Militar e R\$ 3.272,86 (70,73 UPF-MT) para o Corpo de Bombeiros**, são **não** autorizadas.

Nesse sentido, sugere-se a elaboração de plano de trabalho e a autorização expressa para as aquisições de gêneros alimentícios e refeições prontas com recursos municipais, para atender o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, de forma a garantir a transparência na realização dessas despesas.

Quanto à existência de aquisições em supermercados na mesma data, cita-se: aquisição na mesma data em 22.05.2012 – Sorriso Supermercados Ltda. (R\$ 2.233,04), Irmãos Maldaner (R\$ 1.101,39) e novamente Sorriso Supermercados Ltda (R\$ 1.788,52).

Nas aquisições realizadas de janeiro a julho de 2012, especificamente quanto aos gêneros alimentícios, constatou-se a ausência de controle e transparência. De igual forma, cumpre esclarecer que o município de Sorriso-MT está assumindo uma despesa de responsabilidade do estado de Mato Grosso, sem a devida transparência para execução. Destaca-se, nesse sentido, a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, considerando ilegal o pagamento de alimentação de policiais por prefeituras.

TCE considera ilegal pagamento de alimentação de policiais realizado por prefeituras

O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Conselheiro Valério Alfredo Mesquita, intimou o município de São Vicente, através da Intimação nº 0917/2011-DAE/SGE, para dar conhecimento sobre a Decisão nº 183/2010 – TC, através da qual os conselheiros do Tribunal, à unanimidade, atendendo consulta do município e concordando integralmente com os pareceres da Consultoria Jurídica e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consideram ilegal o pagamento de alimentação de policiais militares realizado por município, considerando, portanto, que esta é uma despesa de responsabilidade do estado federativo, já que a segurança é um dever do Estado e os policiais são funcionários estaduais.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem controle e transparência, é mantida a irregularidade, devido à realização de despesas não autorizadas totalizando 448,79 UPF-MT.

A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Estaduais, em Cuiabá, 4 de fevereiro de 2013.

Lidiane dos Anjos Santos
Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros
Auditor Público Externo